

LEI Nº 2.726, DE 6 DE JUNHO DE 2013.

Publicada no Diário Oficial nº 3.889

Inclui, no Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos e dos Militares do Estado do Tocantins - RPPS-TO, os segurados que especifica, e adota outras providências.

Faço saber que o Governador do Estado do Tocantins adotou a Medida Provisória nº 09, de 08 de maio de 2013, a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins aprovou e eu, Sandoval Cardoso, Presidente desta Casa de Leis, consoante o disposto no § 3º, do art. 27 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º São incluídos, como segurados do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos e dos Militares do Estado do Tocantins - RPPS-TO, os servidores remanescentes do serviço público de Goiás em exercício no Estado do Tocantins.

Parágrafo único. Considera-se:

I - remanescente do serviço público de Goiás o servidor estabilizado ou não que satisfaça às seguintes condições:

- a) ingresso no serviço público do Estado de Goiás em data anterior à instalação do Estado do Tocantins;
- b) efetivo exercício no Estado do Tocantins desde 1º de janeiro de 1989;
- c) contribuição, até a data da vigência desta Lei, para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS;

II - servidor público estabilizado, o que tenha adquirido este *status* por efeito do art. 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição da República.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, a referência ao Estado do Tocantins compreende:

I - os Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, neste incluído o Tribunal de Contas do Estado;

II - o Ministério Público;

III - a Defensoria Pública do Estado do Tocantins;

IV - os órgãos e unidades da administração direta, as autarquias e as fundações instituídas e ou mantidas pelo Poder Público Estadual.

Art. 3º As contribuições previdenciárias, a cargo do Estado do Tocantins e dos servidores públicos abrangidos por esta Lei, passam a ser recolhidas, em noventa dias, ao Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins - FUNPREV.

§1º O déficit atuarial resultante da aplicação desta Lei é compensado pelo:

- I - erário, o relativo às contribuições do Estado do Tocantins, em quatrocentos e vinte meses, corrigido anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPCA, acrescido de 6%;
- II - servidor, o relativo às próprias contribuições, corrigido anualmente pelo IPCA, acrescido de 6%, parcelado em:
 - a) cento e vinte meses para servidores com idade acima dos setenta anos;
 - b) cento e oitenta meses para servidores com idade entre cinquenta e cinco e sessenta e nove anos;
 - c) duzentos e quarenta meses para servidores com idade até cinquenta e quatro anos.

§2º Para o cálculo das compensações em favor do FUNPREV, são tomados em consideração os valores provenientes do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

§3º O produto da compensação, de que trata o inciso II do §1º deste artigo, é:

- I - recolhido mediante retenção em folha de pagamento do segurado;
- II - repassado, pelo Estado do Tocantins, diretamente ao FUNPREV;
- III- custeado de modo proporcional pelos pensionistas.

Art. 4º Aplicam-se aos servidores públicos abrangidos por esta Lei as disposições da Lei 1.614, de 4 de outubro de 2005, em especial:

- I - as relativas ao valor das alíquotas de contribuição mensal para o FUNPREV;
- II - a atribuição dos benefícios previdenciários e os correspondentes processos.

Art. 5º Incumbe:

- I - ao Chefe do Poder Executivo baixar as normas necessárias ao fiel cumprimento desta Lei;
- II - ao Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins - IGEPREV-TOCANTINS publicar, em trinta dias, a relação dos servidores públicos abrangidos por esta Lei.

Art. 6º Revoga-se o inciso I do §3º do art. 4º da Lei 1.614, de 4 de outubro de 2005.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Deputado João D'Abreu, em Palmas, aos 6 dias do mês de junho de 2013; 192º da Independência, 125º da República e 25º do Estado.

Deputado **SANDOVAL CARDOSO**
Presidente